



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei N° 72/2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de cunho racista no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º. Ficam sujeitas às sanções administrativas previstas nesta Lei toda manifestação atentatória ou discriminatória de cunho racista no âmbito do Município de Mogi Mirim, seja ela praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios, para os efeitos desta Lei:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, por meio físico ou digital, que resulte em tratamento discriminatório ou segregacionista;

II - Proibir o ingresso, permanência ou a livre expressão e manifestação em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - Praticar atendimento selecionado ou discriminatório em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;

IV - Preterir ou sobretaxar o acesso a serviços de hotelaria, hospedagem ou similares;

Art. 3º. São passíveis de punição administrativa as pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas ou em atuação no Município, que praticarem, concorrerem para a prática ou permitirem a prática das

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



condutas previstas nesta Lei, também quando ocorridas em estabelecimentos, serviços, atividades, eventos, atendimentos ou relações sujeitos à autorização, licença, alvará, fiscalização ou poder de polícia do Município.

Art. 4º. A apuração das infrações observará o processo administrativo aplicável no Município, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a motivação da decisão e a proporcionalidade na aplicação das penalidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. A pessoa que se considerar vítima de conduta racista poderá apresentar sua denúncia pelos canais oficiais de atendimento já disponibilizados pela Administração Municipal, sem prejuízo do encaminhamento a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único. Serão resguardados os dados pessoais do denunciante e das pessoas envolvidas, nos termos da legislação vigente, especialmente quando necessário à proteção da intimidade, da segurança e da apuração dos fatos.

Art. 6º. As penalidades administrativas aplicáveis, conforme a gravidade da infração, a reincidência, o porte econômico do infrator, o dano causado e as circunstâncias do caso concreto, são:

I - Advertência;

II - Multa de 1.000 (hum mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município;

III - Multa de 3.000 (três mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência, assim considerada a prática de nova infração aos dispositivos desta Lei dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão administrativa definitiva que impôs a penalidade anterior;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento por até 30 (trinta) dias;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



V - Cassação do alvará de funcionamento ou da autorização municipal, nos casos de reincidência grave ou de infração de especial gravidade, mediante decisão administrativa fundamentada.

§1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento e da gravidade da infração, os valores previstos nos incisos II e III resultariam inócuos.

§2º A suspensão ou cassação do alvará somente poderá ser aplicada quando a infração estiver diretamente relacionada à atividade autorizada ou licenciada pelo Município, mediante decisão fundamentada e assegurado o devido processo administrativo.

Art. 7º. Poder Executivo poderá disponibilizar modelo de aviso informativo sobre a vedação de práticas discriminatórias em estabelecimentos e serviços abertos ao público.

Parágrafo único. Em caso de condenação administrativa definitiva, poderá ser determinada ao infrator a afixação de aviso informativo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem conteúdo vexatório e conforme regulamentação aplicável.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

À toda população de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público-humanitário,

A presente proposição legislativa encontra seu fundamento primordial no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, epicentro axiológico da Constituição Federal de 1988, e no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preceitua o art. 3º, IV, da Carta Magna e art. 1º, III do mesmo Diploma, que impõe ao Poder Público o dever de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade individual livre de estigmas ou segregações:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A necessidade de tipificar infrações administrativas contra atos de discriminação no Município de Mogi Mirim decorre da insuficiência das normas gerais em debelar condutas que ferem o **Princípio da Isonomia**, uma vez que a igualdade formal deve ser acompanhada da igualdade material, combatendo-se as assimetrias sociais persistentes.

Sob o prisma do brocardo jurídico *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que significa "onde houver a mesma razão, deve aplicar-se o mesmo direito", torna-se imperativo que a administração pública municipal utilize seu poder de polícia para coibir práticas que vulneram a paz social e a segurança jurídica dos cidadãos mogimirianos.

Indo além, no que tange ao cenário transnacional, o projeto de lei harmoniza-se com o **Princípio da Proteção Internacional dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Direitos Humanos e com o **Princípio Pro Homine**, que orienta a interpretação jurídica sempre em favor da máxima proteção à pessoa humana. Harmonizando-se, também, com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, que em seu artigo 1º proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Sabe-se que devem os Estados adotar todas as medidas legislativas e administrativas aptas a erradicar a discriminação, em observância ao postulado *justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*, que define a justiça como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito.

A norma respalda-se, outrossim, com a **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**, ratificada pelo Estado brasileiro através do **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**, a qual impõe aos entes federados o dever de prevenir e eliminar atos que restrinjam o exercício de direitos em condições de igualdade, sob o influxo do **Princípio da Universalidade dos Direitos Humanos**.

A necessidade de intervenção do legislador municipal justifica-se pelo brocardo *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, ali está o direito), impondo ao Município de Mogi Mirim o dever de tutelar as relações sociais locais sob a égide da igualdade material, combatendo a vulnerabilidade histórica das minorias sociais.

A omissão estatal frente coação de condutas discriminatórias configura violação ao **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**, visto que a proteção das minorias é um direito conquistado que não admite o retorno à invisibilidade jurídica ou à tolerância institucional com o preconceito. A aplicação de sanções administrativas previstas neste texto visa materializar o dever de cuidado do Estado, fundamentado no brocardo *neminem laedere*, que estabelece o dever de "não lesar a outrem", punindo quem, por ação ou omissão, desrespeita a esfera

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO.1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



existencial alheia em espaços públicos ou estabelecimentos privados abertos ao público.

Agora, é imperativo asseverar a **absoluta higidez jurídica** da presente proposição, a qual **se encontra integralmente livre de quaisquer vícios de inconstitucionalidade, sejam eles formais ou materiais**. A fundamentação para tal conclusão repousa na sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores, que delimita com clareza as fronteiras da iniciativa legislativa parlamentar e da competência municipal.

No que tange à suposto vício de iniciativa, o projeto está blindado pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911)**, o qual estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração (*mesmo não sendo o presente caso*), não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Ao prever a utilização de canais de atendimento já existentes, a norma abstém-se de interferir na organização administrativa, limitando-se a instituir uma política pública de proteção a direitos fundamentais, o que é prerrogativa do Poder Legislativo. Recorda-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

A inexistência de vício de reserva de administração é igualmente corroborada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em julgados recentes, tem reafirmado que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais e sanções

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



administrativas para condutas discriminatórias não ofendem a separação de poderes.

Conforme decidido na **ADI 2213648-92.2024.8.26.0000**, a criação de encargos inerentes ao Poder Público para concretizar direitos sociais previstos na Constituição não configura ingerência indevida na gestão administrativa, desde que a lei seja genérica e não prescreva atos concretos de execução:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar [...] - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária [...] - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [...]" - Ausência de indicação de fonte de custeio [...] não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro [...] - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" [...] - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024)

O presente projeto, ao definir condutas proibidas e penalidades administrativas, exerce o legítimo poder de polícia municipal em matéria de interesse local, sem atrelar órgãos específicos a metas ou prazos que engessem a atuação do Executivo.

Ademais, a competência material do Município para legislar sobre a proteção contra a discriminação em âmbito local é plena e suplementar, fundamentada no **Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



| II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; |

O STF, no julgamento da **ADI 5706**, reforçou que o mero aumento de despesas não atrai a iniciativa privativa do Executivo, e que as hipóteses de reserva de iniciativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio democrático:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE [...] MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO [...] ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária [...], nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública [...]. As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: [...] ARE 878.911-RG [...], Tema 917 [...] 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido [...]. (STF - ADI: 5706 RN, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2024 PUBLIC 13-03-2024)

Portanto, ao instituir sanções administrativas para coibir o racismo, o Município de Mogi Mirim exerce sua competência constitucional, inexistindo qualquer conflito com a legislação federal ou estadual, mas sim uma harmoniosa suplementação voltada à realidade local.

Até porque, **a presente propositura não cria qualquer nova atribuição ou órgão administrativo**, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa ou violação à reserva de administração. **O projeto utiliza-se da estrutura de fiscalização e dos canais de denúncia já existentes** no Município, como o portal oficial (Central de Atendimento ao Cidadão: Denúncias)¹, limitando-se a tipificar as condutas passíveis de sanção administrativa no âmbito do interesse local.

¹ <https://bit.ly/4vKDyhs>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Também, a gradação das penalidades e a previsão expressa do contraditório e da ampla defesa asseguram a observância do devido processo legal (*due process of law*), evitando arbitrariedades administrativas. Então, a estrutura sancionatória proposta, que abrange desde a advertência até a cassação de alvarás de funcionamento, encontra-se devidamente balizada pelo **Princípio da Proporcionalidade** e pelo **Princípio da Razoabilidade**, assegurando que a penalidade seja adequada à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator.

Aplica-se aqui o postulado *suum cuique tribuere*, que significa "dar a cada um o que é seu", de modo que o rigor da lei recaia sobre aqueles que utilizam da livre iniciativa para perpetuar práticas segregacionistas, ferindo o **Princípio da Função Social da Propriedade e da Empresa**.

Ao prever a gradação das multas e a possibilidade de elevação dos valores em razão do porte do estabelecimento, o projeto busca evitar que a sanção se torne inócua, respeitando o caráter pedagógico e punitivo da norma administrativa. O rito procedimental estabelecido garante o **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**, assegurando que a aplicação da lei não se desvie da legalidade estrita e do devido processo legal.

Ora, a presente lei não busca apenas punir, mas sim educar e transformar a realidade social de Mogi Mirim, alinhando o município às melhores práticas de direitos humanos.

Em resumo:

➤ **Não há vício de iniciativa:** O projeto não cria novos órgãos, não altera o regime jurídico de servidores e não impõe despesas obrigatórias imediatas que exijam dotação orçamentária específica para sua criação;

➤ **Não há vício de competência material:** O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e exercer o poder de polícia administrativa sobre estabelecimentos comerciais e posturas municipais;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



➤ **Não há vício de procedimento:** Garantir o sigilo é uma proteção de direitos fundamentais, o que é competência legislativa, enquanto organizar o fluxo de papéis seria competência do Executivo.

Em suma, a proposição é um exemplo de exercício legítimo da função legislativa, pautada pela **estrita observância dos precedentes vinculantes** e pela harmonia entre os Poderes.

A ausência de vício é, portanto, uma constatação jurídica objetiva, amparada na tese de que o Legislativo pode e deve atuar na vanguarda da proteção dos direitos humanos, estabelecendo normas de conduta e sanções que garantam a dignidade de todos os munícipes, sem que isso signifique qualquer intromissão na gerência cotidiana da máquina pública.

Diante do exposto, e com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na melhor doutrina administrativista, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um marco histórico na defesa da cidadania e da igualdade em nossa cidade.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C72FM459608ZDN2X>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C72F-M459-608Z-DN2X

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1437/2026 - 26/06/2026 - 14:13 - C72F-M459-608Z-DN2X